



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 601/2020/DELTA/SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0036.023111/2020-39 - SESAU**

**OBJETO:** Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de **materiais de consumo (Materiais Médicos Hospitalares/Penso - Dialisadores, Equipos linha arterial e venosa, Kit cateter, Soluções ácida e básica e outros).**

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de Novembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **L R F BATISTA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

#### II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, o licitante recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para o item 18 do certame, com o propósito a seguir:

"Temos intenção de recurso, pois os itens assinalados para nossa desclassificação são facilmente encontrados nos anexos dentro de nossa proposta como no registro ANVISA e Certificado de Boas Práticas, podendo ser saneado após conferência dos documentos, não servindo de motivo para nossa desclassificação, pois nosso produto atende ao solicitado no edital, trazendo economicidade conforme vamos expor em nossa peça recursal."

#### III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

#### IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos a intenção e peça recursal, e compulsando os autos, diligenciamos a Secretaria de origem, que se manifestou por meio de despacho técnico, decide o que se segue:

Preambularmente, temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia publicou Edital de licitação nº 601/2020/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

Diante dos fatos narrados, a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 18/11/2020.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as propostas foram encaminhadas no dia 19/11/2020, para análise técnica no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital, retornando da SESAU com o Despacho CAIS-ASTEC (0014835824), no dia 03/12/2020.

Entre os dias 07 e 11/12/2020, demos continuidade, procedendo aos aceites e recusas das propostas com base em tal parecer.

Em 11/12/2020, a recorrente **L R F BATISTA**, no momento da sessão de julgamento das propostas, apresentou descontentamento com o resultado da Análise Técnica Inicial e encaminhou e-mail solicitando reanálise das propostas ID - 0015195970.

Por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0015199358), foi encaminhado à SESAU pedido de reanálise das propostas.

Retornando os autos da SESAU, por meio do Despacho CAIS-ASTEC (0015263798), a secretaria **manteve** o posicionamento inicial:

"ausência de informações em desconformidade ao item 7.1 e 7.13 do Termo de Referência - QUNT. P/EMBALAGEM/NÃO INFORMADO NA PROPOSTA - FABRICANTE/NÃO INFORMADO NA PROPOSTA - CÓDIGO COM REF. P/ IDENTIFICAÇÃO/NÃO INFORMADO NA PROPOSTA - PAÍS DE FABRICAÇÃO/NÃO INFORMADO NA PROPOSTA."

No dia 18/12/2020 foi reaberta sessão, quando recusamos a proposta da licitante LRF BATISTA, com base na reanálise técnica (0015263798) da SESAU, com a seguinte motivação:

1 - Ausência de informações em desconformidade ao item 7.1 e 7.13 do Termo de Referência.

Na sequência, após laboriosa análise procedemos à habilitação dos licitantes, e foi aberto prazo para intenção de recurso.

Em fase de recurso, a recorrente L R F BATISTA trouxe à baila em sua peça recursal 0015503882, o descontentamento com o posicionamento da Secretaria, que manteve a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A recorrente alega que **é um erro passível de correção e diligência**:

5. A Recorrente apresentou o melhor preço para os item 18, mas teve sua proposta recusada por excesso de formalismo, uma vez que por um lapso se equivocou no preenchimento da proposta escrita quanto a quantidade por embalagem e procedência do produto e código de referência.

III.1 – FALTA DE INFORMAÇÕES NO PREENCHIMENTO PROPOSTA ENVIADA EM ANEXO – (Quantidade de embalagem, código de referencia, País de fabricação e Fabricante).

III.1.a – Erro passível de correção e diligência

11. A Recorrente teve sua proposta sumariamente desclassificada por, equivocadamente, ter deixado de complementar as informações solicitadas quanto a origem do produto e quantidade por embalagem e código de referência, conforme motivação do Pregoeiro:

Motivo: ITEM 18: 1 - Ausência de informações em desconformidade ao item 7.1 e 7.13 do Termo de Referência - QUNT. P/EMBALAGEM/NÃO INFORMADO NA PROPOSTA - FABRICANTE/NÃO INFORMADO NA PROPOSTA - CÓDIGO COM REF. P/ IDENTIFICAÇÃO/NÃO INFORMADO NA PROPOSTA - PAÍS DE FABRICAÇÃO/NÃO INFORMADO NA PROPOSTA.

Resposta: A qual se refere as argumentações da desclassificação por parte do Ilustre pregoeira, onde a mesmo alega que não consta em nossa proposta o fabricante do material, contudo observe nobre julgadores que o fabricante do produto é a própria marca ofertada no pregão (BIOMEDICAL), e o argumento a qual se refere o país de fabricação do material também é facilmente constatado tanto no ANVISA como no Prospecto/Catálogo enviado por este recorrente, onde alegações meramente superficiais para desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pela recorrente em fase recursal são de **caráter técnico**, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, remetemos os autos do processo administrativo para o órgão requerente, a fim de obter manifestação técnica, uma vez que a recorrente alega que tais informações ausentes na proposta, "podem ser facilmente encontrados nos anexos dentro da proposta como no registro ANVISA e Certificado de Boas Práticas, podendo ser saneado após conferência dos documentos."

Em conformidade com o solicitado, a equipe técnica da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, emitiu o despacho CAIS-ASTEC (0016385090), em síntese, nos seguintes termos:

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Das Irregularidades da Empresa L R F BATISTA – EPP desclassificada. A proposta apresentada encontra-se em total desacordo com as regras do Edital, em especial com os preceitos do item 18.

Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.**

O Ato Convocatório exige que as licitantes apresentem o modelo do produto que estão ofertando, assim como Catálogo ou Prospecto do produto com a indicação das dimensões e modelo, o que não foi observado e cumprido pela empresa L R F BATISTA - EPP, sendo que a indicação de modelo e a dimensão do produto são elementos imprescindíveis para que a Administração Pública possa averiguar se, de fato, o produto atende as especificações editalícias e, sobretudo, os interesses do Poder Público.

Exigir o modelo de produto e catálogo/prospecto com todas as suas características têm o mister de possibilitar ao Poder Público avaliar se a Empresa atende às especificações exigidas e, ao final, assegurar uma compra de qualidade que atenda os anseios deste Ente Público Estadual.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo

licitatório.

Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, e mencionado pela empresa recorrida, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta de menor valor, vedando-se a acolhida de proposta com um preço maior.

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público. É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público.

Para tanto, pode ele inclusive valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência desta Pregoeira. Situação ocorrente no presente caso. De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

*“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.”*

Tendo em vista ao despacho abaixo citado, reitero o teor a este licitante:

*‘Em face do despacho CAFIINP (0015200964), com pedido de reanálise de Conformidade Técnica das propostas e produtos ofertados relavo ao PREGÃO ELETRÔNICO N°. 601/2020/SUPEL/RO, materiais/produtos de nefrologia, em atendimento ao despacho SUPEL-DELTA (0015199358) em que devolve o processo administrativo em tela, solicitando reanálise das propostas apresentadas pelas licitantes ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI (0014757629) itens, 27 e 28, L R F BATISTA (0014745775), item 18 e NOVA MEDICA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARE (0014747758), item 07. Reiteramos que a análise em questão tem por escopo a verificação de conformidade técnica das propostas apresentadas pelas empresas bem como se as mesmas atendem aos requisitos exigidos no edital/Termo de Referência. Nesse contexto, a avaliação deste técnico restringe-se especificamente às propostas efetivamente apresentadas e seus aspectos técnicos, não se imiscuindo na análise da forma de contratação, valores apresentados, duração e desenvolvimento do certame, bem ainda quaisquer elementos de atribuição da Comissão de Licitação. Impõe-se que a presente análise técnica se atenha estritamente ao Edital e ao Termo de Referência, os quais apresentam a descrição técnica dos produtos a serem adquiridos. Sendo assim, os participantes do certame devem compreender a necessidade de apresentação de suas propostas em consonância aos instrumentos em questão.’*

#### **V - CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e de conformidade com manifestação técnico do apoio designado, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade resolve manter sua decisão, **julgando IMPROCEDENTE, MANTENDO a desclassificação da empresa L R F BATISTA - EPP, no referido certame.**

Atenciosamente,  
Gilmar Meireles Nogueira,  
Assessor.

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a

mesma é de caráter técnico, porém, perante a ratificação da SESAU, conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, sendo que a decisão da pregoeira substituta, à época, deve ser mantida no sentido de **manter a desclassificação da licitante L R F BASTISTA para o item 18, considerando que de acordo com a reanálise por parte da SESAU, expressa no despacho 0016385090, tal proposta NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL.**

Portanto, a proposta da recorrente, por ausência de informações em desconformidade ao item 7.1 e 7.13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que trata das quantidade por embalagem, fabricante, código com referência para identificação e país de fabricação não foram informados na propostas, logo desatende os termos do Edital e fere a necessária vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Logo, a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática.

Ademais, observamos que, conforme disposto no Art. 44 da Lei 8666/93, no julgamento das propostas deve ser levado em consideração os critérios objetivos definidos no edital, nos termos transcritos a seguir:

"Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Cabe ainda salientar um ponto muito importante abordado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vejamos:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**"

Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Assim, ancorados nos fatos e nos fundamentos supramencionados, julgamos IMPROCEDENTES as razões mencionadas pela recorrente, e prolatamos a decisão abaixo.

## **V - DA DECISÃO**

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, entre outros, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interposto pela empresa, e decidimos a seguir:

### **1. Manter a decisão que desclassificou a empresa L R F BASTISTA, no item 18.**

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 02 de março de 2021.

**FABÍOLA MENEGASSO DIAS**  
Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO  
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 02/03/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016455001** e o código CRC **2D2DF331**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.023111/2020-39

SEI nº 0016455001



Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 122/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0036.023111/2020-39 - Pregão Eletrônico nº 601/2020/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de consumo (Materiais Médicos Hospitalares/Penso - Dialisadores, equipo linha arterial e venosa, Kit cateter, Soluções ácida e básica e outros)

Valor estimado: R\$ 5.508.915,00 (cinco milhões, quinhentos e oito mil novecentos e quinze reais).

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Descumprimento de regras do Ato convocatório (proposta). Conhecimento. Indeferimento.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interpostos tempestivamente pela recorrente: **L R F BATISTA - EPP - CNPJ nº 19.859.630/0001-44**, (0015503882), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 601/2020/DELTA/SUPEL/RO**.

## II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressuposto de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: L R F BATISTA - EPP - ITEM 18 (0015503882)

5. Primeiramente, consigno que houve intenção de recurso, conforme se observa na Ata do certame, id 0015455328.

6. *Síntese de intenção recursal:* "Temos intenção de recurso, pois os itens assinalados para nossa desclassificação são facilmente encontrados nos anexos dentro de nossa proposta como no registro ANVISA e Certificado de Boas Práticas, podendo ser saneado após conferência dos documentos, não servindo de motivo para nossa desclassificação, pois nosso produto atende ao solicitado no edital, trazendo economicidade conforme vamos expor em nossa peça recursal."
7. A recorrente L R F BATISTA - EPP, apresenta em suas razões de recurso seu inconformismo com a decisão que desclassificou sua proposta para o item 18 (Kit de cateter duplo lúmen de longa permanência tipo permicath) no certame.
8. A Recorrente alega que teve sua proposta de preço desclassificada por erro meramente formal, prática repudiada pela jurisprudência dos tribunais superiores.
9. Argumenta que gerou um prejuízo para administração, apenas no item 18, de R\$ 66.700,00 (sessenta e seis mil e setecentos reais) cerca de mais de 61% mais caro que a sua proposta.
10. Alega que tentando esclarecer o episódio, foi solicitado via chat no comprasnet no dia 10.12.2020 sob a primeira análise das propostas pela SESAU-RO, e que a Recorrente apresentou justificativa pedindo a reanálise da proposta a qual enviou a resposta via email em 11.12.2020, mostrando novamente que os anexos enviados junto com a proposta continham todas as informações solicitadas do Edital, nos itens 7.1 e 7.13, a qual reenviou a proposta atualizada a fins de esclarecer sobre ao ocorrido e firmando compromisso de responsabilidade pela entrega produto ofertado atendendo ao Edital.
11. Alega ainda, que a existência de erro formal no preenchimento da proposta não deve implicar na exclusão instantânea do licitante do certame, ao contrário disso, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante buscar diligenciar o fato para regularização do erro, desde que não ocorra aumento do valor proposto, possibilitando, assim, o ajuste da proposta e o atendimento dos princípios que regem a licitação, ainda que parte das informações solicitadas encontrava-se dentro dos anexos enviados com a proposta escrita, como no anexo do número de registro Anvisa e Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa BIOMEDICAL.
12. Sustenta que um simples erro, passível de correção, por parte da Recorrente não pode ser motivo suficiente para sua desclassificação.
13. Noutro ponto afirma a recorrente que recentemente em decisão da própria SUPEL-RO no pregão eletrônico 646/2020, o requerente entrou com recurso, devido ao preenchimento errado na proposta. A qual foi reabilitado no certame por se tratar simples erro. "Denota-se que aqui não se trata de correção numérica, com influência em valores, mas correção de prazo de entrega de proposta, ao qual demonstrou, por meio de mensagem de correio eletrônico (e-mail) segundo expediente nos autos (0014785142) que possui tal capacidade".
14. Aduz que o erro apontado não prejudica o conteúdo ou a essência da proposta, logo, podendo ser saneados ou esclarecidos pela Administração por meio da diligência e que o uso do poder de diligência no âmbito dos procedimentos licitatórios está disciplinado no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, abaixo reproduzido, e representa importante instrumento concedido à comissão de licitação ou ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas havidas no decorrer da licitação
15. Por fim, requer o recebimento com a aplicação do efeito suspensivo, e, após o processamento, seja dado integral provimento ao presente recurso e que seja declarada sua classificação para o item 18.

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

16. Não houve contrarrazão.

#### **V- DECISÃO DA PREGOEIRA (0016455001)**



17. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa L R F BATISTA - EPP, submetendo a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento.

Portanto, não houve **REFORMA** da Decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa: L R F BATISTA - EPP, tornando a sua proposta desclassificada no certame.

#### **VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

18. O recurso interposto pela recorrente L R F BATISTA - EPP, insurge contra a sua desclassificação.

19. Vejamos o ponto arguido no recurso interposto:

20. A Recorrente, em sede recursal alegou que teve sua proposta de preço desclassificada por erro meramente formal, para o item 18 (Kit de cateter duplo lúmen de longa permanência tipo permicath) no certame e que por isso apresentou justificativa pedindo a reanálise da proposta da qual enviou resposta via email em 11.12.2020, mostrando novamente que os anexos enviados junto com a proposta continham todas as informações solicitadas do Edital, nos itens 7.1 e 7.13, a qual reenviou a proposta atualizada a fins de esclarecer sobre ao ocorrido e firmando compromisso de responsabilidade pela entrega produto ofertado atendendo ao Edital.

21. Pois bem!

22. Verifica-se que após a abertura do certame e recebimento das propostas foi realizada diligência em relação a proposta de preços pela equipe técnica da SESAU, visando ser verificado a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital, conforme documento de id, (0014735152).

23. Fato este amparado pelo art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93, **visando esclarecer ou a complementar a instrução do processo.** A promoção de diligência em qualquer fase do certame é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

24. No documento de id 0014835824 Consta o Relatório da análise efetuada pela equipe técnica da SESAU. Nesse documento a equipe técnica informa que a empresa L R F BATISTA - EPP, ofertou proposta para o item 18, contudo, na proposta não foi informado o fabricante do produto e **por isso foi a SESAU declarou que houve ausência de informações em atendimento ao item 07 do termo de referencia/EDITAL.**

25. Noutro ponto, observa-se constar documento da empresa L R F BATISTA - EPP (0015195970), solicitando reanálise da sua proposta.

26. A proposta da empresa L R F BATISTA foi novamente analisada pela equipe técnica da SESAU (0015263798).

27. Nessa nova análise a equipe da SESAU, em seu relatório observou não constar na proposta da requerente L R F BATISTA , dados exigidos pelo Termo de Referência e no Ato Convocatório (**quantidade para embalagem, fabricante, especificação técnica do produto, CÓDIGO COM REF. P/ IDENTIFICAÇÃO, PAÍS DE FABRICAÇÃO, CÓPIA D.O.U.REGISTRO NA ANVISA, PROTOCOLO E/OU ISENÇÃO**), e portanto a SESAU novamente declarou - Ausência de informações em desconformidade ao item 7.1 e 7.13 do Termo de Referência. documento assinado pelo Sr. **Gilmar Meireles Nogueira.**

28. No documento de id 0014745775 verificamos a proposta de preços da requerente. Não observamos constar especificamente para o item 18 o exigido pelo item 7 do TR e subitem 11.5 do ato

convocatório.

29. Vejamos o que diz o item 7 do TR:

**"7 - DAS PROPOSTAS**

**7.1 - A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto (ex: origem Brasil, origem Itália).**

**7.2 - Seguir estritamente as Especificações Técnicas, onde os materiais deverão estar em conformidade com o que fora solicitado, material de fabricação, tamanho, condições de conservação, etc..**

**7.3 - A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descritivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência.**

**7.4 - Somente serão considerados prospectos, manuais e/ou catálogos extraídos via internet, se constarem seus endereços eletrônicos conjuntamente com o link devidamente informado.**

**7.5 - O Registro Sanitário do Produto - Deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro material emitido pela ANVISA/MS, ou Ministério da Saúde ou de sua isenção (ser for o caso), e ainda cópia da publicação de registro junto ao Diário Oficial da União. Base legal: Art. 30, IV, do Diploma Federal nº 8.666/93, bem como no art. 12, da Lei Federal nº 6.360/76, que nos certames que visem à aquisição de Drogas, materiais/insumos hospitalares, Insumos farmacêuticos (art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Saneantes domissanitários (Art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Produtos Dietéticos (art. 46, da Lei Federal nº 6.360/76), e demais produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/76, que se exija registro dos produtos, podendo ser Cópia da Publicação no Diário Oficial da União, bem como documentos emitidos pela ANVISA, hábeis a comprovar o devido registro, observado o devido prazo de validade.**

**7.6 - O local onde estiver impresso o registro deverá estar em destaque e com indicação da referência ao item relativo ao registro.**

**7.7 - Exceção ao item anterior se faz para os produtos cujo registro seja expressamente dispensado pela ANVISA, situação que deverá ser comprovada pelo licitante.**

**7.8 - A não apresentação do registro, ou do pedido de revalidação do produto (protocolo) implicará na não aceitação da proposta.**

**7.9 - Estando o registro do produto vencido, a licitante deverá apresentar documento que comprove o pedido de sua revalidação (protocolo) juntamente com o comprovante de pagamento da taxa de revalidação do referido registro.**

**7.10 - Caberá ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.**

**7.11 - Na proposta deverão constar o preço unitário e total, expressos e moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer.**

**7.12 - Juntamente com as propostas as empresas deverão apresentar a Cópia da Publicação no Diário Oficial da União do Registro do Produto junto a ANVISA, observando-se a validade.**

**7.13 - Apresentar na proposta, o código do produto (que faz referência ao produto ofertado) relativo à sua proposta. Este código deverá ser mencionado de forma clara e concisa de modo que possa ser relacionado (identificar) o produto ofertado.**

**7.14 - As propostas serão processadas e julgadas pelo MENOR PREÇO POR ITEM."**

30. Assim sendo, ao que parece, **por se tratar de matéria técnica**, a recorrente deixou de atender as regras editalícias.

31. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

32. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o

Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

33. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arrepio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *"Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *"É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."*

**Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

34. Assim, por se tratar de matéria técnica, compete exclusivamente aos setores técnicos a decisão que lhes parecer correta.

## **VII - CONCLUSÃO**

35. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do(a) Pregoeiro(a) que lastreou sua decisão com base em diligência efetuada aos setores técnicos da SESAU.

36. Registre-se que a irrisignação da recorrente se lastreia somente sobre questionamentos técnicos, os quais competem exclusivamente aos setores técnicos, não havendo qualquer ato jurídico a

ser abordado.

37. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 0/2021/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

38. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 09/03/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016578258** e o código CRC **04F3A573**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

Decisão nº 2/2021/PGE-PCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 601/2020/DELTA/SUPEL/RO

**PROCESSO:** 0036.023111/2020-39

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0016578258 e 0016778639) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **L R F BATISTA - EPP**, mantendo a sua desclassificação para o item 18.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/CEL.

À Pregoeira da equipe DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**  
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/03/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016840210** e o código CRC **B05C6363**.



---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.023111/2020-39

SEI nº 0016840210